



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº 20262906300042 epat nº 127.941
DATA DA AUTUAÇÃO 10/02/2026
CAD/CNPJ 15.551.805/0001-09

1. ICMS Difal. Operação destinada a consumidor final não contribuinte. Deixar de comprovar o recolhimento do imposto no momento da fiscalização. 2. Defesa tempestiva 3. Recurso Desprovido. Não há comprovação do pagamento do imposto. 4. Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20262906300042 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, “o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFes nº 37796 e 37797. Base de Cálculo: R\$ 29.370,00 x 15,5%...R\$ 4.552,35 (ICMS devido).”

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 10/02/2026.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 270, inciso I, letra “c”, 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS-RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, EC 87/2015. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 4.552,35
Multa 90%	R\$ 4.097,11
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.649,46

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

a. Da Boa-fé e Regularidade Fiscal: sustenta que o contribuinte atua em estrita conformidade com a legislação, tendo emitido regularmente as notas fiscais com o devido destaque do imposto. Alega a ausência de dolo ou intenção de suprimir tributos, classificando a situação como uma mera divergência de interpretação da legislação aplicável ao DIFAL para não contribuintes, o que demonstraria a boa-fé da autuada;

b. Da Desproporcionalidade e Caráter Confiscatório da Multa: que a penalidade aplicada (multa de 90%) é excessiva e desproporcional. Invoca os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e a vedação ao efeito confiscatório, afirmando que a sanção ultrapassa os limites necessários para sua finalidade punitiva e pedagógica, requerendo sua revisão ou redução;

c. Dos Pedidos Subsidiários: Caso o entendimento quanto ao mérito do tributo seja mantido, a defesa requer, subsidiariamente, que a penalidade seja readequada ao seu patamar mínimo legal, em observância aos princípios citados.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher o ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL), de forma antecipada, tendo em vista que o destinatário é não contribuinte do imposto.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem:

(...)

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96, embora o item 5 seja o específico para a infração descrita, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

(...)

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

Com base na consulta realizada ao sistema SITAFE e nos fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie, procedo à análise das alegações de defesa em confronto com a legislação de regência.

A defesa sustenta a regularidade fiscal da autuada baseando-se na emissão das notas fiscais com o devido destaque do imposto e na suposta boa-fé por divergência interpretativa. Em diligência ao sistema SITAFE, esta julgadora verificou a inexistência de qualquer registro de recolhimento do ICMS DIFAL referente às NFes nº 37796 e 37797, portanto o mero destaque do imposto no documento fiscal não supre a obrigação de recolhimento, especialmente na sistemática do DIFAL para não contribuintes, onde o artigo 273 do Anexo X do RICMS/RO exige o pagamento por GNRE ou DARE por ocasião da saída do bem, devendo o comprovante acompanhar o transporte. A ausência do documento de arrecadação no momento da fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena, aliada à confirmação de inadimplência no sistema fazendário, torna a infração inconteste e afasta a tese de regularidade.

Ademais, a alegação de "divergência de interpretação" e "ausência de dolo" não possui o condão de elidir a responsabilidade tributária e é frontalmente contrariada pelas provas constantes nos autos. Ao analisar os documentos fiscais, observa-se que o contribuinte informou expressamente, no campo de informações complementares das notas fiscais, o valor devido de DIFAL ao Estado de Rondônia. Tal fato evidencia que a autuada possuía plena consciência da obrigatoriedade do pagamento e da legislação aplicável, não restando caracterizada qualquer incerteza interpretativa, mas sim a omissão do recolhimento. Pelo princípio da responsabilidade objetiva, estabelecido no artigo 136 do CTN, a infração é punível independentemente da intenção do agente, bastando a ocorrência do fato gerador, no caso, a circulação de mercadoria sem o devido recolhimento do imposto ao Estado de destino.

Quanto ao questionamento sobre o percentual da multa de 90%, sob o argumento de desproporcionalidade, cumpre destacar que a penalidade foi aplicada em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

estrita observância ao artigo 77, inciso IV, da Lei nº 688/1996. No exercício da jurisdição administrativa, esta julgadora deve ater-se ao princípio da legalidade estrita, não lhe sendo facultado negar a aplicação de norma legal vigente, salvo nas hipóteses restritas admitidas na Lei nº 4.929/20. Dessa forma, uma vez que a conduta do sujeito passivo se amolda perfeitamente à hipótese de incidência da penalidade prevista na legislação rondoniense, a manutenção do percentual estabelecido em lei é medida que se impõe, visto que a sanção visa desestimular o inadimplemento da obrigação tributária e garantir a isonomia entre os contribuintes que cumprem regularmente seus deveres fiscais

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário no valor R\$ 8.649,46 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 25 de maio de 2026.

Rosilene Locks Greco

Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE